

Parecer Jurídico nº.

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 002/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dá nova redação ao Parágrafo Segundo do art. 27 da Lei Complementar nº. 019/2008."

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 002, 02 de setembro de 2020**, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva dar nova redação ao parágrafo segundo do art. 27 da Lei Complementar 019/2008 do desmembramento de imóveis residências e comerciais do Município de Quirinópolis – Goiás, se aprovado por esta Casa de Leis, constitui em medida há muito reclamada pelos municípios que enfrentam situações que os impedem de regularizarem seus imóveis, elaborado com o objetivo de desenvolvimento integral e sustentável sendo que seu enfoque é na melhoria da qualidade de vida da população e promoção da cidadania.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DO AMPARO CONSTITUCIONAL

Inicialmente devemos considerar que a competência para legislar é descrita na Constituição Federal de 1988, definindo assim aos entes o que é possível ou não ser legislados por eles.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal.

Constituição Federal

Artigo 23: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios":

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

"I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13^a edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores."

O inclusivo projeto de Lei Complementar visa modificar a metragem quadrada para desmembramento de imóveis residenciais e comerciais, tornando possível a sua regularização, os lotes oriundos de loteamentos que foram comercializados com a promessa de que poderiam ser subdivididos.



Art. 4º: Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

Destarte, temos a competência e Objeto do Projeto de lei em questão se encontram definidos tanto na Carta Magna da Nação como na Lei Orgânica do Município.

2.3 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Quanto a iniciativa se torna legítimo o exercício pelo chefe do Poder Executivo, haja vista que o objetivo é efetuar a divisão administrativa do Município, regularizando imóveis utilizados por munícipes visando atender a função social da propriedade.

• De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei tem por objetivo a aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre Revisão do Projeto de Lei nº 002, de 02 de setembro de 2020 do desmembramento de imóveis residenciais e comerciais do Município de Quirinópolis – GO.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é *privativa* do Prefeito Municipal.

Sendo assim, pode detonar que foi observado que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

O mencionado projeto, está atento aos dispositivos constitucionais e legais, tais como: a) prioridades e metas da Administração Pública local; b) metas fiscais; c) estrutura e execução do orçamento municipal e suas alterações; e) despesas com pessoal e encargos sociais; f) dívida pública municipal; g) alterações na legislação tributária; e) outras matérias de natureza pertinente.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, OPINO pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 002/2020, ante a sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Quirinópolis - Goiás, 06 de outubro de 2020.

*Dinís Lemes Carneiro Júnior
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Quirinópolis
Advogado OAB/GO 30.799*